



SENADO FEDERAL

SF/25383.95611-44

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.796, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a *Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.796, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que objetiva alterar a *Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança.*

A iniciativa atribui nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.202, de 1975, para prever que, a partir do oitavo mês de gestação e durante 120 dias após o parto, a estudante ficará assistida pelo regime de atividades realizadas em domicílio.

Além disso, o PL torna o atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.202, de 1975, em § 1º, substituindo o termo “escola” por “instituição de ensino”. Insere, também, os novos §§ 2º e 3º para determinar que *i)* o regime de atividades realizadas em domicílio poderá ser substituído pela oferta de ensino mediada por tecnologia, de forma remota, conforme diretrizes nacionais em vigência,





SENADO FEDERAL

regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, caso disponível; e *ii)* o regime de realização temporária de atividades em domicílio e a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados à estudante lactante durante o primeiro ano de vida da criança.

A lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria argumenta que apresenta a proposição a fim de oferecer meios para que mães lactantes superem as dificuldades e possam continuar estudando. Assim, prevê a possibilidade de que elas sejam inseridas no regime de atividades domiciliares a que fazem jus as estudantes em estado de gestação por força da Lei nº 6.202, de 1975. Estabelece, também, *a possibilidade de que o regime de atividades domiciliares seja substituído pela oferta de ensino remoto, caso disponível, conforme diretrizes nacionais em vigência, regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino.* Ademais, afirma que a proposição moderniza a Lei nº 6.202, de 1975, ao ampliar o período de permanência da mãe estudante com o seu bebê para 120 dias após o parto.

A matéria foi distribuída para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.





SENADO FEDERAL

No mérito, a proposição possui objeto louvável: garantir condições adequadas para que estudantes gestantes, mães e lactantes possam prosseguir em seus estudos. Para isso, o PL possibilita que as estudantes tenham acesso tanto a regime de atividades realizadas em domicílio quanto a oferta de ensino mediada por tecnologia a partir do oitavo mês de gestação e durante 120 dias após o parto. Atualmente, o período previsto pela Lei nº 6.202, de 1975, para o regime de exercícios domiciliares é de apenas três meses, em evidente atraso frente à legislação trabalhista e previdenciária no que tange à proteção à maternidade.

Ademais, no caso de a estudante ser lactante, o regime de atividades em domicílio ou a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados até que seu filho complete um ano de idade. Dessa forma, a atualização promovida pelo PL na Lei nº 6.202, de 1975, observa não apenas o período de aleitamento materno exclusivo recomendado pela OMS, como também vai além ao ser ainda mais protetiva.

Essas medidas de atualização contribuem para que as estudantes possam continuar seus estudos, sem abdicar de criar laços iniciais com seus filhos e de promover o aleitamento materno, se assim desejarem, usufruindo de seus benefícios, os quais contemplam tanto a mãe quanto a criança. Entre os benefícios do aleitamento materno, destacam-se a prevenção do sobrepeso e do diabetes tipo 2 na infância, a proteção contra a leucemia e a síndrome da morte súbita infantil, e o menor risco de câncer de mama e de ovários.

Adicionalmente, o PL também poderá contribuir para diminuir a evasão escolar em razão da gravidez durante a adolescência, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Ao não contar com o apoio institucional durante a gestação ou após o nascimento do filho, muitas estudantes adolescentes são levadas a interromper seus estudos, o que perpetua ciclos de pobreza, exclusão e desigualdade.





SENADO FEDERAL

Outrossim, o PL é compatível com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual consigna que a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais destinadas a proteger a maternidade não será considerada discriminatória e determina que os *Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação.*

Não obstante isso, há oportunidade para aprimoramentos na proposta.

Nesse sentido, alteramos o PL para uniformizar as definições atribuídas ao regime de ensino assegurado a gestantes e lactantes. Para isso, adotamos termo já utilizado no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ademais, após a apresentação do PL, adveio a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.* Diante disso, optamos por referenciá-la na matéria, a fim de explicitar sua aplicação concomitantemente ao que prevê o PL.

Em adição a isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com redação dada pela Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, passou a prever, em seu art. 81-A, que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a (a) estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; e (b) mães estudantes lactantes.





SENADO FEDERAL

Assim, considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já traz previsão de regime escolar especial às lactantes, optamos por suprimir a menção de que, no caso de a estudante ser lactante, o regime de atividades em domicílio ou a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados até que seu filho complete um ano de idade, a fim de evitar conflito normativo. De todo modo, a previsão do PL de regime escolar especial contempla tanto as lactantes quanto as não lactantes. Além disso, adicionamos a possibilidade de prorrogação do período do regime especial no caso das lactantes, mediante requerimento motivado da própria estudante.

Considerando o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, e visando a promover maior consonância com o período da licença-maternidade — que, em determinados casos, equivale a 180 dias —, propomos, ainda, que sejam assegurados às gestantes, adotantes e às mulheres que obtiverem guarda judicial para fins de adoção a oferta de ensino remoto ou o regime de atividades domiciliares pelo período mínimo de 180 dias.

Entendemos que essas alterações reforçarão, ainda mais, o direito das mulheres à educação, a proteção à maternidade e à infância, e o compromisso constitucional de não tratar diferentemente mães adotantes e mães biológicas.

Ademais, com o objetivo de concretizar a igualdade de deveres nos cuidados parentais e o princípio constitucional da paternidade responsável, estendemos também aos estudantes pais o direito assegurado às estudantes mães. Caso não o fizéssemos, estaríamos desconsiderando os estudantes que se tornam pais, especialmente pai solo, e reforçando o estigma de que cabe exclusivamente à mulher prestar os cuidados parentais aos filhos, o que não é admitido por nossa ordem constitucional.

Finalmente, enfatizamos que, apenas com avanços como os trazidos pelo PL, poderemos efetivamente garantir o direito das mulheres à educação, a proteção à maternidade e à infância, e





SENADO FEDERAL

combater a desigualdade, propiciando os meios para que as mães e pais continuem seu percurso educacional em igualdade de oportunidades com os demais estudantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.796, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.796, DE 2024

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar regime escolar especial aos estudantes, em razão de gestação, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura regime escolar especial aos estudantes, em razão de gestação, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.”





SENADO FEDERAL

“Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a data do parto, a estudante terá acesso a regime escolar especial, que consistirá em oferta de ensino remoto ou regime de atividades domiciliares, nos termos de regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino.

§ 1º O regime escolar especial de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, previsto no *caput*, será assegurado aos estudantes em razão de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, mediante a apresentação de documento que comprove o nascimento ou de termo judicial de guarda ou adoção.

§ 2º No caso de estudante lactante, a duração do período previsto no *caput* poderá ser prorrogada, mediante requerimento motivado da própria estudante.

§ 3º A aplicação desta Lei observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.925, de 17 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, o período do regime escolar especial previsto no *caput* e no § 1º do art. 1º poderá ser aumentado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado aos estudantes submetidos ao regime escolar especial o direito à prestação dos exames finais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora